



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116-00377/95-01
Acórdão : 202-11.521

No caso vertente, o ITR foi aumentado com base na mencionada Lei nº 8.847/94, de 28 de janeiro de 1994 e consoante se infere do lançamento hostilizado, a base de cálculo do imposto (VTN) sofreu substancial alteração, comprovadamente pela Instrução Normativa nº 16/95, editada pela Receita Federal. Alterada a base de cálculo, o imposto também foi majorado, no mesmo exercício em que foi editada Lei. Ora, como houve majoração, sem dúvida alguma o lançamento é nulo porquanto flagrantemente desrespeitando o texto constitucional (art. 150, III, "a" e "b").

Por interpretação lógica da Lei n.º 8.847/94, em particular no seu art. 3º, para o lançamento do imposto de 1994, a Administração Fazendária só poderia tomar por base de cálculo o valor da terra nua apurado no dia 31 de dezembro de 1993.

Para instruir a petição, juntou aos autos apenas a notificação impugnada.”

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando como segue sua decisão:

“ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO – ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
- A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis, assim, mantém-se o lançamento.”

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, usando dos mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

O presente recurso está devidamente instruído sem prova de depósito, em virtude de quando da Decisão, não estar vigindo a Medida Provisória 1.621.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13116-00377/95-01

Acórdão : 202-11.521

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Como a recorrente nada acrescentou ao recurso voluntário, solicitando somente que fosse reapreciada a matéria, tomo a liberdade de transcrever a decisão singular, por concordar com o que foi decidido naquela instância.

“Da análise da notificação, verifica-se que o lançamento foi efetuado com base na legislação de regência, ou sejam: Lei nº 8.847/94; Decreto-lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§; Decreto-lei nº 1.166/71, art. 4º e §; e Instrução Normativa SRF nº 16, de 27/03/95.

Improcedente a preliminar argüida, pois a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada, no Direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, “a” e III, “b”

Entretanto, apenas a título de informação, acrescenta-se que a Lei nº 8.847/94, que serviu de base para o lançamento do ITR/94, originou-se de projeto de conversão da Medida Provisória nº 399, de 29/12/93, publicada no DOU do dia 30/12/93. E, segundo, a Constituição Federal de 1988, as medidas provisórias têm força de lei, conforme consta do art. 62 que assim dispõe:

“Em caso de relevância e regência o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir prazo de cinco dias.”

Sem fundamento, portanto a argumentação de não observância ao princípio constitucional de anteriormente, pois o dispositivo legal teve termo de regência anterior ao exercício financeiro de ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se, ainda, que o valor da terra nua que serviu de base para o cálculo do ITR/94, foi apurado em 31/12/93.

RL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

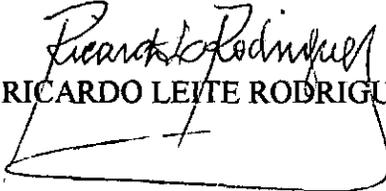
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116-00377/95-01
Acórdão : 202-11.521

Face ao exposto, acolho a impugnação apresentada tempestivamente, para **INDEFIRI-LA**, quanto ao mérito, mantendo o crédito tributário representado pela notificação de lançamento de fls. 05.”

Pelo acima exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

36

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/2000
C	Rubrica

Processo : 13116-00377/95-01
Acórdão : 202-11.521

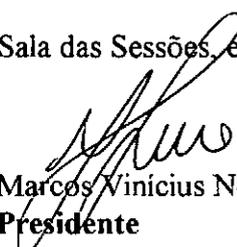
Sessão : 15 de setembro de 1999
Recurso : 109.910
Recorrente : JOÃO MANOEL DA TRINDADE CURADO
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

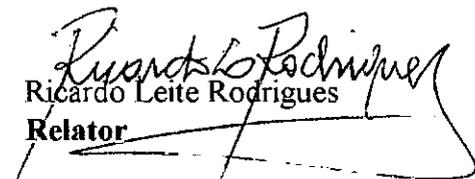
ITR - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo Técnico apresentado não se presta como prova para reduzir o VTNm pois não contem o que estabelece as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO MANOEL DA TRINDADE CURADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Ribeiro, Hélio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martinez Lopez, Luiz Roberto Domingo e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

Iao/Mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 13116-00377/95-01
Acórdão : 202-11.521

Recurso : 109.910
Recorrente : JOÃO MANOEL DA TRINDADE CURADO

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a decisão recorrida de fls. 34/35:

“O contribuinte, acima Identificado, proprietário do imóvel rural denominado “Fazenda Sítio do Campo ou S. do Cocalzinho”, localizado no Município de Pirenópolis – GO, cadastrado na SRF sob o nº 2973916-0, foi notificado, conforme documento de fls 02, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72 e intimado a recolher o crédito tributário no valor correspondente a 1.782,29 UFIR (ITR + Contribuições), tendo sido fundamentado o lançamento do ITR (Lei nº 8.847/94) e Contribuições (Decreto Lei nº 1.146/70, art. 5º, c/c o Decreto Lei nº 1989/82, art. 1º e §§, Decreto Lei nº 1.166/71, art. 4º e §§).

Às fls. 01, o contribuinte impugna, dentro do prazo legal, conforme exarado no Despacho de fls. 16, o lançamento do ITR/94 e contribuições decorrentes, alegando que: “o VTN tributado, no caso, o VTN mínimo que serviu de base de cálculo para o referido imposto, e a CNA estão com os valores muito elevados”, solicitando que o cálculo do VTN seja feito com base na pauta de coleta municipal de Pirenópolis; anexando, na oportunidade, os documentos de fls. 02/07, e posteriormente, depois de intimado, os documentos de fls. 23/24 e 25.”

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando como segue sua decisão:

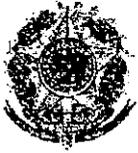
“ VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos da I.N. n.º 016/95, art. 2º.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo

Não será realizada a revisão do VTNmínimo, questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado,

RM



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116-00377/95-01
Acórdão : 202-11.521

quando o autor do trabalho atribui ao imóvel rural avaliado valor de terra nua superior ao VTN tributado.

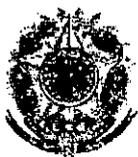
DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À CNA

A Contribuição devida à CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-Lei nº 1.166/71.”

Juntamente com um novo laudo foi interposto recurso voluntário de fls. 43, cujos os argumentos ora leio em sessão.

Às fls. 47 foi anexado o comprovante de recolhimento referente aos 30% do valor do débito.

É o relatório.



Processo : 13116-00377/95-01
Acórdão : 202-11.521

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo que o Valor da Terra Nua pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porém o ônus da prova cabe ao contribuinte, posto que ele discordou do VTNm aplicado pela SRF.

No que diz respeito ao VTNm, por se tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

"... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;*
- II - Culturas permanentes e temporárias;*
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas; e*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13116-00377/95-01
Acórdão : 202-11.521

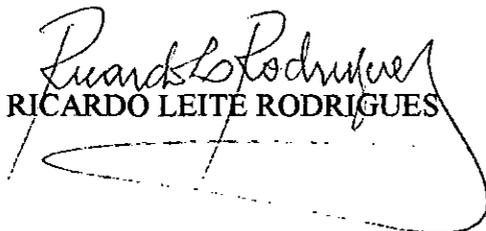
E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados."

No caso presente, o "Laudo" de fls.44/45 não atende à Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, específica para a avaliação de imóveis rurais, dos seus frutos e dos direitos sobre os mesmos.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1999


RICARDO LEITE RODRIGUES